

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL CONVOCATÓRIO

Ao
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIAS
ASSESSORIA DE ELABORAÇÃO DE EDITAIS – DIRETORIA-GERAL

Ref.: EDITAL DE LICITAÇÃO nº 45/2021

IMPUGNANTE: DETRONIX INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA
CNPJ 07.404.500-0001-38

OBJETO: LAUDO DE EMISSÃO ELETROMAGNÉTICA - VALIDADE.
Itens 16.2 e 20 do Anexo I – Especificações Técnicas.

RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO:

1. Objetivando a aquisição de aparelhos detectores de metal do tipo pórtico, o Anexo I do Edital Convocatório contempla dentre as especificações técnicas que o dispositivo deverá comprovar, através de laudo, não emitir ondas eletromagnéticas nocivas à saúde dos seres humanos; na forma do seu item 20.

2. O dispositivo detector de metais produzido pela impugnante e que se enquadra às exigências do Edital Convocatório diz com o modelo *METTUSHS+*, que integra a linha de produção da Detronix Indústria Eletrônica Ltda há 6 anos; nunca tendo recebido alteração em sua estrutura física e eletro-operacional.

2.1. Como forma de provar a inexistência de quaisquer alterações no equipamento, anexamos Laudo Técnico e Anotação de Responsabilidade Técnica atestando que o portal de detecção modelo *METTUSHS+* preserva até a data presente as mesmas configurações da época em que inserido na linha de montagem do fabricante em 2014/2015.

3. Assim, tratando-se de dispositivo que obedece à padronização na linha de montagem, sem que a ele tenha sido agregado qualquer inovação técnica e/ou operacional; inarredável concluir que todas as aferições realizadas em um e noutro momento serão idênticas. Os componentes do Portal *METTUSHS+* são os mesmos desde sua concepção.

4. Cada um dos portais detectores desenvolvidos pela impugnante destinam-se a atender níveis específicos de detecção; decorrendo daí a existência de 9 modelos distintos de Portais Detectores: MettusDX, MettusDX4s, MettusDX8z, MettusDX8 Plus 15 zonas, MettusHS3 zonas, MettusHS6 zonas, MettusHS11 zonas, MettusHS+ e MettusASD.

4.1. Cada um destes portais possui especificações técnicas e operacionais distintas, que são preservadas desde a concepção do projeto até a data de sua eventual retirada do mercado.

5. A partir deste contexto é que se reputa inócua a exigência temporal do certificado e/ou do laudo que ateste a emissão eletromagnética não nociva à saúde humana; eis que as condições aferidas em momento pretérito serão idênticas àquelas da data presente, flagrante a inexistência de alteração técnico operacional no dispositivo e em seus componentes.

6. Especificamente em relação ao certame em destaque, o *Portal Detector* que a impugnante pretende ofertar em atenção às especificações técnicas exigidas pelo TJGO diz com o modelo *METTUSHS+*, que possui o laudo exigido no item 20 do Anexo I do Edital Convocatório, emitido **sem prazo de validade** pelo *Instituto Nacional de Pesquisas Especiais*.

6.1. Desta forma, vê-se que o próprio INPE não cria limitação à eficácia e confiabilidade dos ensaios que realizou, desde que preservada a estrutura eletrônica e operacional do equipamento.

7. Tal postura do INPE é consonante com a acreditação que lhe é confiada pelo INMETRO, que no mesmos sentido, desde 25/04/2016 deixou de estabelecer data de validade às referidas creditações (http://www.inmetro.gov.br/laboratorios/rble/detalhe_laboratorio.asp?nom_apelido=INPE%2FLIT%2FENSAIOS#), simplesmente indicando vigência.

8. Pertinente registrar que aludido ensaio do INPE é aceito por entes públicos e privados; que não delimitam no tempo a eficácia das aferições realizadas por dito instituto.

9. Desta forma, além do certificado de conformidade emitido pelo INPE, há ATESTO de profissional habilitado que registra a inexistência de alterações na estrutura física e eletrônica do portal *METTUSHS+*, que preserva as mesmas características operacionais que existiam na data do ensaio em fevereiro/2018.

9.1. Como meio adicional de comprovar a inexistência de modificações, anexamos com esta impugnação fotos atuais, que reproduzem as mesmas imagens existentes no Laudo do INPE; naquele documento insertas nas págs. 4/6 – figuras 1/16.



9.2. Esta disponibilização de imagens tem por escopo demonstrar que o portal *METTUSHS+* que entrou em produção em 2014/2015 é idêntico àquele aferido pelo INPE em fevereiro/2018; que é o mesmo dispositivo hoje fabricado pela impugnante.

10. Calha referir que em diversos outros órgãos da Federação a não emissão de ondas eletromagnéticas nocivas à saúde é comprovado através do aludido ensaio do INPE.

11. Assim, com base nos fundamentos acima expendidos, que se alicerça na anexa prova documental irrefutável, tem-se como pertinente a impugnação ora esgrimida, eis que a limitação temporal de vigência do laudo descrito no item 20 do Anexo I do Edital Convocatório somente possui o condão de limitar o caráter competitivo do certame; alijando do pleito empresas idôneas e tecnicamente aptas ao fornecimento pretendido pelo TJGO.

12. Equivale dizer que a exigência temporal contemplada no item 20 do Anexo I do Edital acaba por incluir condição que culminam por restringir o caráter competitivo do certame; dada a irrelevância do prazo de validade à aferição das condições operacionais do equipamento:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

13. Relativamente a normatização que deve ser observada à aferição de radiação nociva à saúde humana, vê-se contemplada exigência de atendimento a normas já revogadas (EN 50081-1 e 50082-1), além de outras inócuas à espécie (CSN EM 50364 ed.2 e CENELEC 519/199/CE).

13.1. A regulamentação às aferições pretendidas pelo TJGO e já atendidas pela impugnante na certificação do INPE acha-se prevista nas Normas EM 61000-6-3 e 61000-6-1.

14. Inobstante tal contexto, insta por fim anotar que o item 16.2 do Termo de Referência **não se aplica ao objeto licitado**; sendo normatização aplicável a aparelhos de Raio X.

Diante do exposto, respeitosamente, requer:

- a) Seja recebida a presente impugnação, para o fim de ser retificado o Edital Convocatório, forte nos fundamentos acima esgrimidos, para o fim de:
 - i. Ser suprimido do item 20 do Termo de Referência o marco temporal referente a emissão do laudo/certificado nele referido;
 - ii. Ser suprimido do item 20 do Termo de Referência as normas revogadas e/ou atualizadas por outros dispositivos legais;
 - iii. Ser suprimido o item 16.2 do Termo de Referência, eis que norma não aplicável aos Portais Detectores de Metal objeto do certame;
- b) Na hipótese de não acolhimento à impugnação, que na resposta seja explicitado, com fundamentação técnica, as razões que dão azo à manutenção das condições originariamente previstas;
- c) Seja dada notícia da vertente impugnação à autoridade apta ao julgamento de recurso com efeito hierárquico;

- d) Superados e inacolhidos os pedidos anteriormente formulados, que seja a impugnante cientificada da data, hora e local da entrega dos portais detectores.

N. Termos.

Pede Juntada e Espera Deferimento.

Caxias do Sul, 25 de agosto de 2021.



Jordani Loyera
Diretor Comercial
Detronix Indústria Eletrônica Ltda
07.404.500/0001-38





PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Diretoria-Geral

Comissão Permanente de Licitação

Processo nº : 201910000193233.

Referência : Pregão Eletrônico nº 045/2021

Objeto : Prestação de serviços de vigilância por meio de sistema de alarme

Assunto : Impugnação

DOS FATOS

Trata-se da análise da impugnação interposta pela empresa **DETRONIX INDÚSTRIA ELETRÔNICA**, ao edital nº 045/2021, na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO, DO TIPO MENOR PREÇO POR ITEM**, sob a forma de fornecimento parcelado, tendo por finalidade o **SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**, que tem por objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento, instalação, ativação, instrução técnica/operacional e assistência técnica de 163 (cento e sessenta e três) equipamentos detectores de metais, tipo pórtico, a serem utilizados nas Unidades Judiciárias do Poder Judiciário de Goiás, incluindo a entrega descentralizada nas unidades do interior do Estado, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos, ante a suposta ilegalidade do Termo de Referência, Anexo do edital de convocação, sob a alegação que as exigências do contidas no referido termo restringem o a competição.

DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE

Aduz o impugnante que o item 20 do Anexo I do Edital restringe a competição, por ausência de prazo quanto a emissão do laudo/certificado e que a normatização deve ser observada pois o item 16.2 do Termo de Referência não se aplica ao

Rua 19, Qd. A8, Lt. 06, Anexo I do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, 3º andar, Setor Oeste,
Goiânia Goiás – CEP 74120-100 - Telefone (62) 3236-2433/2435 - www.tjgo.jus.br

objeto licitado, vez que trata-se de aparelho de Raio X.

Ao fim, requer que o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, seja recebida a impugnação; na hipótese de não recebimento seja fundamentado de forma técnica as razões; seja dada notícia da impugnação à autoridade superior e que seja cientificado do seu julgamento.

APRECIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO

Após apreciar as razões apresentadas tem-se que:

A Impugnação foi apresentada tempestivamente, observando os termos da Lei nº 10.520/2002 e do convocatório. Esclareço que o presente Edital foi analisado e aprovado pela Assessoria Jurídica da Diretoria Geral do Tribunal, nos termos do artigo 38 da Lei nº 8.666/93. Ressalto que os atos praticados por esta Administração em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Primeiramente, cumpre esclarecer que, na fase interna do certame, a Administração procedeu os estudos detalhados sobre as características do objeto, modo de comercialização e preços praticados no mercado, a fim de delimitar os procedimentos que serão desenvolvidos na licitação, sem contudo lançar os fundamentos e justificativas para



Diretoria-Geral
Comissão Permanente de Licitação

adjudicação por preço global nos instrumentos de planejamento da contratação (Estudos Técnicos Preliminares e Termo de Referência).

CONCLUSÃO

Conhece o Pregoeiro da impugnação apresentada por considerá-la tempestiva e, pela razão retromencionada decide pela ratificação da exigência e, conforme o disposto nas Leis 8.666/1993, 10.520/2002 e Lei Estadual 17.928/2012, manutenção das datas de realização do certame.

Goiânia, 30 de agosto de 2021

ROGÉRIO CASTRO DE PINA
PREGOEIRO

AUTENTICAÇÃO(ÕES) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 452741954521 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 201910000193233

Itallo Augusto Rodrigues Godoy

ASSISTENTE DE SECRETARIA

SECRETARIA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Assinatura CONFIRMADA em 20/09/2021 às 14:59

ROGERIO CASTRO DE PINA

PREGOEIRO

SECRETARIA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Assinatura CONFIRMADA em 20/09/2021 às 15:03

